



Comissão de Economia, Inovação e Obras Públicas

Parecer

Projeto de Lei n.º 582/XIII (2.ª) – Estabelece um sistema de preços máximos para o Gás de Garrafa e o Gás Canalizado (GP PCP)

Autor: Deputado
António Topa



Comissão de Economia, Inovação e Obras Públicas

ÍNDICE

PARTE I - CONSIDERANDOS

PARTE II - OPINIÃO DO DEPUTADO AUTOR DO PARECER

PARTE III - CONCLUSÕES

PARTE IV- ANEXOS

PARTE I – CONSIDERANDOS

1. Nota preliminar

O Grupo Parlamentar do Partido Comunista Português (PCP) tomou a iniciativa de apresentar à Assembleia da República o Projeto de Lei n.º 582/XIII/2.ª – *“Estabelece um sistema de preços máximos para o Gás de Garrafa e o Gás Canalizado”*.

A iniciativa deu entrada na Assembleia da República em 17 de julho de 2017, tendo sido admitida em 18 de julho e, na mesma data, baixou à Comissão de Economia, Inovação e Obras Públicas.

Em reunião da 6.ª Comissão, ocorrida a 13 de setembro de 2017, foi o signatário designado Autor do Parecer.

O presente Projeto de Lei encontra-se agendado para a reunião plenária do dia 20 de Setembro de 2017.

2. Do objeto, conteúdo e motivação da iniciativa

Com a apresentação do Projeto de Lei n.º 582/XIII/2.ª, o Grupo Parlamentar do PCP pretende instituir preços máximos para o gás de petróleo liquefeito (GPL), butano e propano, comercializado em garrafa ou canalizado, encontrando-se abrangidas pelo conceito de *“preço máximo”* a contratação do serviço de fornecimento, a comercialização e a prestação de serviços conexos ao abastecimento e ao funcionamento dos equipamentos.

Propõe no artigo 3.º a criação de um sistema de preços máximos para o GPL, prevendo no n.º 1 daquele artigo o estabelecimento pelo Governo de um sistema de

Comissão de Economia, Inovação e Obras Públicas

preços máximos para o GPL, que tenha como referência os respetivos preços médios antes de impostos na Zona Euro.

Mais propõe, no n.º 2 do mesmo artigo, que todos os fornecedores inscritos como Entidade Exploradora Classe I fiquem sujeitos ao sistema de preços máximos acima referido, o qual abrange:

- a) Despesas de contratação de fornecimento de GPL;
- b) Consumos, na sua componente variável e fixa;
- c) Serviços de assistência técnica;
- d) Outros custos decorrentes dos termos do contrato de fornecimento de GPL..

Nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 3.º, no caso do comercializador de GPL em garrafa ao consumidor ser um posto de venda, os preços do fornecedor, Entidade Exploradora Classe I, e do posto de venda passam também a estar sujeitos ao sistema de preços máximos previsto, sendo que os preços de venda ao público, para os consumidores domésticos de GPL, butano e propano, em garrafa ou canalizado, determinados pelo sistema de preços máximos previsto serão sujeitos a fator de correção, a determinar pela Direção Geral de Energia e Geologia, que deverá levar em consideração a paridade do poder de compra dos países da zona euro estabelecida pelo Eurostat.

O artigo 4.º do presente Projeto de Lei prevê que, anualmente, até ao final do mês de novembro, e sob proposta da Entidade Reguladora do Setor Energético, o membro do Governo responsável pela área da energia deverá aprovar a tabela de preços máximos a vigorar no ano seguinte.

Por último, prevê-se a revogação da Portaria n.º 782-B/90, de 1 de setembro¹ (artigo 5.º), e estabelece-se que o sistema de preços máximos de GPL, butano e propano, em

¹ Submete ao regime de preços livres os gases de petróleo liquefeitos comercializados em garrafas de mais de 3 kg, a granel e canalizado, bem como a nafta química e o gás de carburação. Fixa o preço máximo de venda ao público do gás de cidade. Revoga a Portaria n.º 1110-C/89, de 28 de Dezembro.

Comissão de Economia, Inovação e Obras Públicas

garrafa ou canalizado acima previsto entre em vigor em 1 janeiro de 2018 (artigo 6.º, n.º 1).

3. Conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais, e cumprimento da Lei Formulário

A apresentação do presente Projeto de Lei foi efetuada por 10 Deputados do Grupo Parlamentar do PCP, nos termos e ao abrigo do disposto na alínea *b*) do artigo 156.º e no n.º 1 do artigo 167.º da Constituição da República Portuguesa (CRP) e da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 4.º e do artigo 118.º do Regimento da Assembleia da República (RAR).

O Projeto de Lei encontra-se redigido sob a forma de artigos, tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal e é precedido de uma breve exposição de motivos, cumprindo assim os requisitos formais do n.º 1 do artigo 124.º do RAR.

De igual modo encontram-se respeitados os limites à admissão das iniciativas, previstos no n.º 1 do artigo 120.º do RAR, uma vez que este Projeto de Lei não parece infringir princípios constitucionais e define concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem legislativa.

O título da presente iniciativa legislativa - *“Estabelece um sistema de preços máximos para o Gás de Garrafa e o Gás Canalizado”* - traduz sinteticamente o seu objeto, mostrando-se conforme ao disposto no n.º 2 do artigo 7.º da Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, conhecida como *lei formulário*, embora, em caso de aprovação, possa ser objeto de aperfeiçoamento, em sede de apreciação na especialidade ou em redação final.

Comissão de Economia, Inovação e Obras Públicas

Em caso de aprovação esta iniciativa revestirá a forma de lei, nos termos do n.º 3 do artigo 166.º da CRP, pelo que deve ser objeto de publicação na 1.ª série do *Diário da República*, em conformidade com o disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 3.º da lei formulário.

4. Iniciativas pendentes e consultas

A Nota Técnica que acompanha a presente iniciativa refere que, depois de efectuada consulta à base de dados da Atividade Parlamentar (AP), verificou-se que estão pendentes, sobre matéria idêntica ou conexa, as seguintes iniciativas legislativas:

Projeto de Lei n.º 400/XIII/2.ª (PCP) - Reduz o preço do gasóleo rodoviário através do nível de incorporação de biocombustíveis

Projeto de Resolução n.º 947/XIII/2.ª (BE) - Recomenda a criação de um sistema de preços máximos das botijas de gás

A Nota de Admissibilidade da presente iniciativa legislativa refere que não parece justificar-se qualquer consulta aos Órgãos de Governo próprio das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira.

A Nota Técnica refere que a Comissão de Economia, Inovação e Obras Públicas pode, se entender pertinente, solicitar a pronúncia da Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos (ERSE).

Na opinião do Deputado autor do presente parecer, tal solicitação seria importante, visto que a pronúncia daquela entidade poderia ajudar a formar uma opinião mais fundamentada sobre a presente iniciativa legislativa.

PARTE II - OPINIÃO DO DEPUTADO AUTOR DO PARECER

O Deputado Autor do presente Parecer exime-se, nesta sede, de manifestar a sua opinião sobre a iniciativa ora em apreciação.

Comissão de Economia, Inovação e Obras Públicas

PARTE III – CONCLUSÕES

Tendo em consideração o anteriormente exposto, a Comissão de Economia, Inovação e Obras Públicas conclui:

- a) O Grupo Parlamentar do Partido Comunista Português (PCP) tomou a iniciativa de apresentar à Assembleia da República o Projeto de Lei n.º 582/XIII/2.^a – *“Estabelece um sistema de preços máximos para o Gás de Garrafa e o Gás Canalizado”*;
- b) O Projeto de Lei n.º 582/XIII/2.^a (PCP) cumpre todos os requisitos constitucionais, legais e regimentais necessários à sua tramitação;
- c) Nestes termos, a Comissão de Economia, Inovação e Obras Públicas é de Parecer que o Projeto de Lei n.º 582/XIII/2.^a está em condições de ser discutido no Plenário da Assembleia da República.

PARTE IV- ANEXOS

Ao abrigo do disposto no artigo 131.º do Regimento da Assembleia da República anexa-se:

Nota Técnica elaborada pelos serviços.

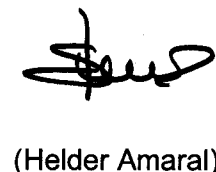
Palácio de S. Bento, 14 de Setembro de 2017

O Deputado autor do Parecer



(António Topa)

O Presidente da Comissão



(Helder Amaral)